



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO DO SUL

OBJETO: PARECER

ASSUNTO: RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Rech e Bedin Ltda., aduzindo em síntese que a empresa recorrida lançou preço a menor nos itens 02 e 03 do Edital, e não apresentou todas as licenças ambientais exigidas, bem como não atende as normas de segurança para implantação de sistema de abastecimento. Refere ainda que a licença juntada pela empresa se refere a sua sede em Santa Cecília do Sul e não no Município de Capão Bonito do Sul. Ao final postula a desclassificação da empresa recorrida por não preencher as exigências contidas nas alíneas "a", "b" e "c", do item 6.13 do Edital (fls.74/76).

Intimada a empresa recorrida, a mesma apresenta contrarrazões às fls.79/89 dos autos, referindo em síntese que exerce a atividade de transportador-revendedor-retalhista de óleo diesel e óleos combustíveis, autorizada e regulamentada pela Resolução ANP n. 08/2007; que trata-se de atividade distinta da atividade de revenda varejista; que o Município está isento de licenciamento ambiental para efetuar instalação, armazenamento e abastecimento de óleo diesel utilizando-se de taques aéreos de combustíveis, no entanto deve atender as normas técnicas de segurança, que inclusive já existem em suas instalações; que a Licença de Operação Ambiental é outorgada para a sede da empresa, e a outra licença ambiental que possui é outorgada pela FEPAM aos seus carros-tanques, utilizados no transporte e entrega dos combustíveis tanto em operações de revenda interna, no Estado e em operações interestaduais, pois a autorização da atividade outorgada pela ANP tem abrangência nacional. Que cumpre as exigências do processo licitatório.

Sem razão a recorrente.

É um dos princípios elementares do procedimento licitatório a vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas condições.

O art. 41, da Lei Federal n. 8.666/1993, assim prescreve:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO DO SUL

“Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A empresa recorrida apresenta toda a documentação exigida no item 7, do Edital, ou seja, foi corretamente habilitada. Acrescente-se que totalmente inaplicável ao caso o item 6.13, do Edital, pois restam atendidas as condições do edital, bem como as disposições legais, conforme abaixo restará demonstrado.

Além disso, não há previsão na habilitação de apresentação de licenciamento ambiental, como requisito para participar do certame. No entanto, quando da contratação, poderá a Administração, caso necessário, exigir a apresentação de licenciamento ambiental.

Aliás, o Edital possibilitava a participação de empresa que possui posto de abastecimento ou tanque de armazenamento instalado pela empresa licitante (item 1.1 do Edital).

Por outro lado, reza o artigo 1º, parágrafo 4º, da Resolução do CONAMA n. 273/2000:

“Parágrafo 4º - Para efeito desta Resolução, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m³, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas.”

Por último, a empresa recorrida prestou serviços ao município o exercício anterior.

Acrescente-se que os valores propostos pela empresa recorrida (fl. 71), atendem o disposto o princípio da economicidade, pois esta abaixo do valor do preço de referência (fls. 26/28).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO DO SUL

Em síntese, a Comissão de Licitações atendeu o critério previsto no edital, ou seja, que o julgamento atenderá o menor preço por item. Acrescente-se que foram atendidos os princípios elementares da licitação, vinculação com o objeto, bem como o princípio da economia.

Desta forma, não há irregularidade a ser sanada na fase de habilitação realizada pela Comissão de Licitações, opinando esta Assessoria, pelo improvimento do recurso interposto.

Por último, no tocante a proposta da empresa Rech e Bedin Ltda. – ME, relativamente ao item 1, a mesma esta superior ao valor médio de referência (R\$ 3,95), opino pela desclassificação da proposta, opinando pela intimação da mesma tendo em vista que foi a única que cotou, para que apresente nova proposta, sob pena de não homologação de sua proposta.

Este é o parecer que submetemos a elevada apreciação desta autoridade superior.

Capão Bonito do Sul, 07 de fevereiro de 2017.

Jean Carlos Menegaz Bitencourt
Assessor Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO DO SUL

R. h.

Pregão Presencial n. 02/2017

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica.

A fase de habilitação realizada pela comissão de licitações atendeu os ditames do Edital bem como o princípio do formalismo moderado.

Por outro lado, a Comissão de Licitação atendeu rigorosamente o critério fixado no Edital, ou seja, habilitou as empresas que juntaram toda a documentação exigida no ato convocatório.

Para evitar tautologia adoto como razão de decidir todas as argumentações expostas pela Assessoria Jurídica, fazendo para integrante da presente decisão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Notifique-se as empresas recorrente e recorrida.

Desclassifico a proposta da empresa Rech e Bedin Ltda. ME, a qual apresentou proposta superior ao valor de referência. Considerando que foi a única empresa a cotar o item 1, determinado a intimação da empresa, para querendo, no prazo de 03 (três) dias, apresente nova proposta quanto ao item 1, dentro do valor médio de referência (R\$ 3,95).

Após com a juntada de nova proposta, se atendido o preço de referência quanto ao item 1, lavre-se a homologação da licitação, e posteriores contratos administrativos.

07/02/2017.


Felipe Junior Rieth
Prefeito Municipal